



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

HÊNIO OLIVEIRA BARBOSA

**Redução da Maioridade Penal: Estudo Sobre a Viabilidade
Jurídica e a Eficácia Dessa Medida**

CAMPINA GRANDE – PB

2013

HÊNIO OLIVEIRA BARBOSA

**Redução da Maioridade Penal: Estudo Sobre a Viabilidade
Jurídica e a Eficácia Dessa Medida**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof^a Dr^a Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B238r Barbosa, Hênio Oliveira.
 Redução da maioridade penal [manuscrito]: estudo
 sobre a viabilidade jurídica e a eficácia dessa medida /
 Hênio Oliveira Barbosa. – 2013.
 30 f.

 Digitado.
 Monografia (Especialização) – Universidade
 Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
 2013.
 “Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,
 Departamento de Direito”.

 1. Direito penal. 2. Maioridade penal. 3.
 Viabilidade jurídica. I. Título.

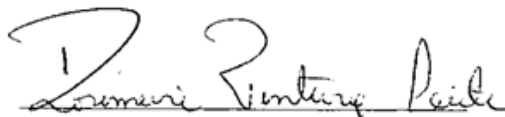
21. ed. CDD 345

HÊNIO OLIVEIRA BARBOSA

**Redução da Maioridade Penal: Estudo Sobre a Viabilidade
Jurídica e a Eficácia Dessa Medida**

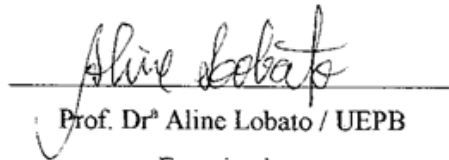
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 19/09/2013.



Profª Drª Rosimeire Ventura Leite / UEPB

Orientadora



Prof. Drª Aline Lobato / UEPB

Examinadora



Prof. Dr. Edmundo Gaudêncio / UEPB

Examinador

Redução da Maioridade Penal: Estudo Sobre a Viabilidade Jurídica e a Eficácia Dessa Medida

HÊNIO OLIVEIRA BARBOSA¹

RESUMO

O propósito do presente trabalho é analisar a viabilidade jurídica e prática de uma possível redução da maioridade penal. Para tanto, irá buscar-se, por meio da pesquisa bibliográfica, compreender, em síntese, os aspectos constitucionais da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos e a possibilidade ou não dessa idade ser reduzida. Buscar-se-á analisar se é legalmente possível a redução da maioridade penal, bem como se essa medida representa uma solução eficaz para combater o cometimento de atos infracionais por parte dos jovens. Uma vez que, diante do número elevado e da gravidade dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes, a pressão da mídia e o clamor social tem pressionado o Legislativo a colocar em pauta projetos de lei que estabeleçam a redução da maioridade penal. Verificar-se-á no decorrer do trabalho, por meio de referenciais teóricos, documentos eletrônicos e demais fontes de informação escritas, onde provavelmente se encontra uma das principais causas que dão origem ao problema da violência entre os jovens e, que esse fato, na verdade, não se deve exclusivamente às condutas ilícitas dos jovens, mas, principalmente, se deve à falta de políticas públicas direcionadas a proporcionar toda a assistência necessária para a adequada formação dessas pessoas que se encontram em uma fase peculiar de desenvolvimento.

PALAVRAS CHAVES: Maioridade Penal. Redução. Viabilidade Jurídica. Eficácia.

¹ Bacharel em Direito, funcionário público. E-mail: henio_oliveira_@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo estudar a viabilidade de uma possível redução da maioridade penal como solução para atenuar os conflitos dos jovens com a lei. Para tanto se buscará, a partir de exposições teóricas, analisar a possibilidade de mudança na legislação pátria concernente à temática, além de verificar a eficácia prática de uma possível redução da maioridade penal.

Hodiernamente sabe-se que a violência cresce assustadoramente, diuturnamente são noticiados nos telejornais inúmeros casos de violência. São crimes de tráfico de drogas, homicídios, roubos, entre outros, nos quais, em grande parte, há participação de indivíduos com menos de dezoito anos de idade.

Ocorre que, vez por outra, os crimes em que se verifica essa participação de adolescentes, tomam notoriedade, devido à forma brutal e perversa por meio da qual são cometidos. São nestes casos, via de regra, que a notícia repercute assombrosamente e se retorna a um tema que há muito é discutido, qual seja, a redução da idade penal ou redução da maioridade penal como geralmente é conhecido o assunto.

O fato é que não se pode tomar decisões precipitadas, impulsionadas pelo clamor social e pela pressão da mídia, uma vez que essas opiniões são carentes de cientificidade e não conduzem a solução alguma. Deve-se primeiramente, verificar a possibilidade jurídica da mudança legislativa, bem como a sua exequibilidade, tendo em vista a observância da proteção especial destinada aos adolescentes, devido a sua condução peculiar de seres em desenvolvimento.

O problema é complexo e exige mudanças estruturais, devendo primeiramente ser tratado em sua base, isto é, identificando-se as origens das causas que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais, para que desse modo as ações que venham a ser desenvolvidas tenham sustentabilidade e efetivamente reduzam a incidência do conflito dos jovens com a lei.

A pesquisa será desenvolvida devido a fundamental importância que tem o tema, principalmente, quanto à possibilidade de se tomar uma decisão temerária no sentido de reduzir a idade penal. Uma vez que não existem dados que comprovem que a redução da idade penal diminua o número de atos infracionais cometidos por adolescentes.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com consulta a referenciais teóricos, quais sejam: doutrinas, artigos científicos, revistas, documentos eletrônicos e demais fontes de informações escritas, tudo a fim de subsidiar o aprofundamento no tema pesquisado.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O estudo concernente à redução da idade penal deve primeiramente ser analisado sob a ótica constitucional, posto que a Norma Maior estabelece em seu art. 228 que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às normas da legislação especial.

Sabe-se que a imputabilidade é entendida como a possibilidade de se atribuir a certo indivíduo, considerado normal e com maturidade psíquica, a responsabilidade pela prática de determinada infração. De acordo com BITENCOURT (2010, p. 413) por presunção constitucional (art. 228 da CF/88) o menor de dezoito anos é considerado imaturo, no que se refere ao aspecto mental, conseqüentemente é tido como inimputável, ou seja, incapaz de ser responsabilizado penalmente pelo cometimento de alguma infração.

Conforme MASSON (2012, p. 452) independentemente de que o menor de dezoito anos tenha inteligência, perspicácia e desenvolvimento mental, ele será tratado como inimputável, pois a presunção decorrente do art. 228 da CF/88 é absoluta, não admitindo prova em contrário.

A legislação pátria, com o fim específico de definir a “maioridade penal”, adotou o sistema biológico. Nas palavras de MIRABETE (2003, p. 210) de acordo com tal sistema de determinação da inimputabilidade, “aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato[...]”. Depreende-se que nesse sistema apenas se considera o desenvolvimento mental do acusado, independentemente se ele tinha capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da conduta.

Pode-se inferir que o legislador brasileiro, por questões de política criminal, instituiu uma inimputabilidade natural, por presunção legal, às pessoas menores de dezoito anos, estabelecendo que essas pessoas não têm pleno discernimento e por isso estão sujeitos às normas da legislação especial.

Esse tratamento diferenciado, voltado para os menores de dezoito anos, tem gerado certo descontentamento e até mesmo revolta em parte da sociedade, uma vez que estes indivíduos, quase que diariamente, estão no foco dos noticiários como protagonistas dos mais variados tipos penais, os quais muitas vezes são marcados pela forma cruel pela qual são praticados.

O clamor social é grande e constantemente o senso comum confunde inimputabilidade com impunidade. Existe no meio social uma ideia de que os menores infratores cometem os mais variados atos infracionais já com a certeza que não serão penalizados pelos seus atos.

O reflexo desse descontentamento pode ser verificado pelo fato de atualmente existirem três propostas que tratam da redução da idade penal prontas para serem votadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, são elas: a PEC 33/2012 do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), a PEC 74/2011 do senador Acir Gurgacz (PDT-RO) e a PEC 83/2011 do senador Clésio Andrade (PMDB-MG). Há ainda um projeto de decreto legislativo do senador Ivo Cassol (PMDB-RO), o qual convoca um plebiscito acerca do tema, que poderá ser realizado concomitantemente às eleições de 2014².

O fato é que o primeiro grande empecilho para redução da idade penal é exatamente ela estar prevista na Constituição Federal e não existir consenso na doutrina brasileira a respeito de o art. 228 da CF/88 ser ou não cláusula pétrea³. Dessa maneira, a doutrina brasileira não é pacífica quanto à possibilidade ou não da idade penal ser reduzida por meio de uma emenda à Constituição.

Aqueles que defendem a redução da idade penal, dentre outros argumentos, dizem que é suficiente uma emenda à Constituição para reduzir a idade penal, pois o art. 228 da CF/88 não é uma cláusula pétrea, mas apenas uma norma constitucional inserida no capítulo concernente à família, à criança, ao adolescente e ao idoso (MASSON, 2012, p. 455). Argumentam também que, se é possível os menores de dezoito e maiores de dezesseis alistarem-se eleitoralmente e assim contribuir com a escolha dos representantes, por conseguinte com o rumo do país, estados e cidades, nada mais razoável que também sejam responsabilizados penalmente por suas infrações.

Argumentam ainda os defensores da redução da idade penal que os menores de dezoito são usados por pessoas imputáveis com a finalidade de cometerem atos infracionais (executarem crimes) e assim ficarem a salvo de uma punição mais severa. Além disso, defendem que o desenvolvimento mental do jovem de hoje é bem superior ao daquele da década de quarenta, período em que foi criado o Código Penal Brasileiro.

De outro lado, aqueles que são contrários à redução da idade penal argumentam que: em relação ao direito de votar o que há é uma faculdade e não uma obrigação; que a maioria penal configura-se como uma cláusula pétrea implícita, relativa à impossibilidade de a justiça comum julgar e condenar menor de 18 anos, garantindo assim um direito fundamental seu (MASSON, 2012, p. 455).

Em relação ao tema BITENCOURT (2010, p. 414) assim afirma:

²Disponível em: <<https://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/05/31/maioridade-penal-tres-propostas-aguardam-votacao-na-ccj>>. Acesso em 25 de junho de 2013.

³ Cláusulas Pétreas, previstas no art. 60, § 4º da CF/88, constituem um núcleo intangível da Constituição Federal, ou seja, são dispositivos que não podem ser abolidos do texto legal (LENZA, 2010).

com a *redução da menoridade penal* “explodiremos” a capacidade das penitenciárias (já superlotadas) e somente teremos *bandidos mais jovens* e delinquindo por mais tempo; esses menores farão o *aperfeiçoamento na delinquência* no interior das prisões(verdadeira fábrica de criminosos)[...] (grifos no original)

É percebido que o tema é bastante complexo, visto que, não bastasse a dificuldade concernente ao aspecto legislativo para viabilizar a redução da idade penal, uma vez que ela está prevista na Constituição Federal, há ainda um sério problema no que se refere à viabilidade prática desta medida.

Todavia, de início, é necessário deixar os aspectos secundários que dificultam a redução da idade penal em um segundo plano, para concentrar o estudo especificamente na possibilidade constitucional ou não da mudança legislativa.

1.1 REDUÇÃO DA IDADE PENAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ocorre que não se deve, em um estado democrático de direito, falar em uma redução da idade penal sem ao menos ter a convicção se a mesma é constitucionalmente possível. Por isso, será necessário um aprofundamento maior no que se refere à sua concordância frente ao ordenamento jurídico pátrio.

Não há na Constituição Federal de 1988 nenhum dispositivo que prescreva expressamente que o art. 228 da CF seja uma cláusula pétrea. No entanto, sob o argumento de ser a mesma uma cláusula pétrea implícita, os que se posicionam contrariamente a redução da idade penal⁴ aduzem que o art. 228 se trata de uma garantia ou direito com status de cláusula pétrea por força do que dispõe o §2º do art. 5º da CF/88:

Art. 5º[...]

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem **outros decorrentes** do regime e **dos princípios** por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁵. (grifos nossos)

⁴ Nesse sentido : SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 862-863; e DOTTI, René Ariel. *curso de direito penal: parte geral*, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 412-413.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 out. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 08 de julho de 2013.

Pode-se depreender do dispositivo supramencionado que o legislador brasileiro estabeleceu que o rol de direitos e garantias previstos no art. 5º não é exaustivo. Desse modo, tem-se que é perfeitamente possível existir outros direitos e garantias individuais decorrentes do regime ou dos princípios adotados pela Constituição, localizados em outras partes do texto constitucional e também decorrentes de tratados internacionais.

Sendo assim, no que se refere aos princípios adotados pela Constituição Federal de 1988, eles constituem a base de sustentação do principal argumento contrário à redução da idade penal.

É importante primeiramente ressaltar, no que se refere aos princípios, que os mesmos constituem a base de um ordenamento jurídico, eles são uma diretriz, um norte a ser observado. DIAS (2006, p.48), em relação aos princípios, afirma que: “Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios”.

AMARAL (2003, p.92) também reforça a essência dos princípios dizendo que:

Os princípios jurídicos são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica. São critérios para a ação e para a constituição de normas e modelos jurídicos. Como diretrizes gerais e básicas, fundamentam e dão unidade a um sistema ou a uma instituição. O direito, como sistema, seria assim um conjunto ordenado segundo princípios.

A partir das definições expostas, pode-se inferir que os princípios são verdadeiros pilares de um ordenamento jurídico, mandamentos que norteiam o juiz na interpretação da norma, tendo ainda a função de auxiliar o magistrado quando houver lacunas na lei, conforme prescreve o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”⁶.

Do exposto depreende-se que os princípios estão relacionados com a ideia de ‘dever ser’, são valores fundamentais que devem sempre ser observados, constituindo-se em objetivos da coletividade, visando à justiça social.

Nesse sentido, considerando que dentre os princípios adotados pela CF/88 situa-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do qual, de acordo com o entendimento contemporâneo, derivam todas as garantias individuais relativas ao direito penal, tem-se que,

⁶BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

em uma análise mais profunda, é perfeitamente possível o entendimento de que a maioria penal aos dezoito anos decorra do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal afirmativa é possível pois, como visto, o § 2º do art. 5º da CF/88 assegura que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados. Sendo assim, tendo em vista que a Constituição, além do princípio da dignidade da pessoa humana, adotou o princípio da prioridade absoluta como princípio constitucional (art. 227 da CF/88), *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷.

Os artigos 227 e 228 da Carta Magna constituem os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral, a qual assegura um sistema fundamental de garantias e estabelece as diretrizes básicas para uma Política Pública que prioriza crianças e adolescentes.

Desse modo, considerando que ambos os princípios têm íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e que todos objetivam salvaguardar a dignidade da criança e do adolescente, tem-se que os dois artigos supramencionados dizem respeito a direitos e garantias fundamentais, os quais não estão elencados de forma taxativa no art. 5º da CF/88, mas são assegurados pelo § 2º do próprio artigo que prescreve que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados.

Por essa forma, observando o que dispõe o art. 60, §4º, IV, da Norma Maior, os direitos e garantias individuais, de acordo com os que são contrários à redução, não podem ser abolidos, pois são cláusulas pétreas, assim, no entendimento dessa corrente doutrinária, pode-se afirmar que não é possível reduzir a idade penal estabelecida no art. 228 da CF/88 por meio de uma emenda constitucional.

No próximo capítulo será feito um breve estudo do Estatuto da Criança e do adolescente, a fim de compreender o porquê da adoção da doutrina de proteção integral.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 out. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 08 de julho de 2013.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, embora parte da sociedade insista em associar a inimputabilidade penal com impunidade, o fato é que o referido Estatuto é tido como uma das mais avançadas legislações em todo o mundo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da proteção integral à criança e ao adolescente. Nesse cenário, insta salientar que as bases da Doutrina da Proteção Integral emanam dos princípios da CF/88, precisamente, através dos artigos 227 e 228. O art. 3º do ECA enfatiza a proteção complementar implantada pelo mesmo, ao afirmar:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade⁸.

Importante observar que o Estatuto amplia o rol de direitos da criança e do adolescente, colocando-os como sujeitos de direito, conforme se depreende da leitura do artigo 3º, acima transcrito; como destinatários de absoluta prioridade, como pode inferir-se da leitura do art. 4º⁹; além de considerar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 6º, observe-se:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento¹⁰

É observado que o ECA estabelece como criança pessoas de até 12 anos de idade incompletos e, como adolescente, aquele entre 12 e 18 anos de idade. Tal distinção é importante para destacar os destinatários do tratamento especial conferido pelo Estatuto, vale dizer, as pessoas em fase peculiar de desenvolvimento.

A Organização Mundial de Saúde identifica o período da infância e adolescência como um período da vida do indivíduo no qual acontecem consideráveis mudanças de

⁸ BRASIL. Lei n. 8.069, 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2013.

⁹ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2013.

¹⁰ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2013.

comportamento, psicológicas e também físicas, portanto é um período em que ainda não há uma completa formação do indivíduo¹¹.

O fato de a esfera de ação do ECA incluir o menor de 18 anos está em consonância com a Convenção sobre os direitos da Criança, a qual estabelece, em seu primeiro dispositivo, que é considerado criança toda pessoa com menos de dezoito anos de idade¹².

De acordo com a Psicologia Infantil, a qual estuda o funcionamento da criança em suas etapas de desenvolvimento, apesar do período da infância e adolescência aparentar ser temporalmente pequeno, é justamente neste período que são acumuladas as vivências que formarão a base da personalidade do indivíduo para o restante de sua vida.

Para a Psicologia Infantil, “Na infância e na educação das crianças está a semente para a vida adulta, uma semente bem nutrida produzirá frutos saudáveis, uma semente com defeitos ou falta de nutrientes produzirá frutos de acordo¹³.”

Desse modo depreende-se que a criança e o adolescente são limitados por sua própria natureza, diga-se por sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, daí serem destinatários de um tratamento especial e também o motivo da legislação pátria não os colocar em pé de igualdade com os adultos.

Ainda de acordo com a Psicologia Infantil, as vivências da infância têm estreita relação com o desenvolvimento futuro do indivíduo. Nesse sentido, a educação, o afeto, a imposição de limites e a autoestima são fundamentais para que essas pessoas possam ter um desenvolvimento adequado para, assim, se tornarem adultos socialmente ajustados¹⁴.

Partindo dessas premissas, de acordo com SARAIVA (2003, p.62), o Estatuto da Criança e do Adolescente se estrutura a partir de três sistemas de garantias, quais sejam: a) o Sistema Primário, que trata das Políticas Públicas de Atendimento às crianças e aos adolescentes (arts. 4º, 86 e 87, por exemplo); b) Sistema Secundário o qual engloba as Medidas de Proteção destinadas às crianças e aos adolescentes que tenham seus direitos fundamentais violados (art.98 e 101); e o Sistema Terciário que dá conta das medidas sócio-educativas, destinadas à adolescentes que praticam algum ato infracional (arts. 103 e 112).

Nesse sentido, caso o Sistema Primário não seja eficaz em prevenir a lesão aos direitos das crianças e adolescentes, recorre-se ao Sistema Secundário que é operacionalizado pelo Conselho Tutelar; em se tratando de caso de ato infracional praticado por adolescente é

¹¹ Disponível em : <http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167>. Acesso em 04 de julho de 2013.

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 04 de julho de 2013.

¹³ Disponível em: <<http://www.culturamix.com/saude/psicologia-infantil>>. Acesso em 14 de julho de 2013.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.culturamix.com/saude/psicologia-infantil>>. Acesso em 14 de julho de 2013.

acionado o último Sistema de prevenção, que é incumbido da aplicação das medidas sócio-educativas.

Feitas essas explicações, serão analisados em seguida alguns pontos específicos do ECA, notadamente no que concerne às medidas sócio-educativas, que são objeto desse estudo.

2.1 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ECA

Conforme prescreve o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ato infracional corresponde à conduta descrita como crime ou contravenção penal. Já foi visto que no Brasil, para uma pessoa ser considerada imputável, um dos requisitos é ser maior de 18 anos, desse modo caso tais pessoas incidam em determinado tipo penal, terão cometido um crime ou uma contravenção penal. De outro modo se o indivíduo que pratica a conduta descrita como crime ou contravenção for menor de 18 anos, terá praticado um ato infracional.

Isso significa que a circunstância da idade da criança e do adolescente faz com que a sua ação, mesmo caracterizada como crime ou contravenção, devido à circunstância de sua idade, não constitua nenhum nem outro, mas por determinação legal configura-se somente com um ato infracional.

Em se tratando de crianças com idade entre 0 e 12 anos, caso pratiquem algum ato infracional, serão aplicadas as medidas de proteção do art. 101 do ECA. De acordo com o art.136 do Estatuto, a competência para aplicação de tais medidas é do Conselho Tutelar, podendo haver da mesma forma a intervenção de outros órgãos para a apuração eficaz da respectiva infração.

Quanto aos adolescentes, diga-se aqueles com idade entre 12 e 18 anos, na hipótese da prática de ato infracional, os mesmos não estarão sujeitos à pena, mas às medidas de caráter sócio-educativas estabelecidas no art.112 e seus incisos, podendo ainda tais medidas serem cumuladas com as medidas de proteção.

No que se refere às medidas de proteção previstas no art.101 do ECA, as mesmas são propostas quando há ameaça ou violação dos direitos previsto no Estatuto. Podendo tal violação ou ameaça ser por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, nos termos do art.98 do ECA.

É percebido claramente a incidência da doutrina da proteção integral, posto que o Estatuto oferece proteção integral aos direitos nele previstos, independentemente de onde provenha a ameaça ou violação ao direito da criança e do adolescente.

Nesse sentido estão amparadas aquelas crianças e adolescentes que são vítimas de políticas sociais ineficientes, vítimas de políticas econômicas concentradoras, aquelas que têm sua vida ameaçada pelas condições de insalubridade ambiental, aquelas sem acesso a educação, saúde e aquelas vítimas de suas próprias famílias ou responsáveis, nos casos de maus tratos, abusos, entre outros.

Importante observar que as medidas de proteção não têm caráter de aplicação de pena ou de castigo, nem muito menos visam isentar de responsabilidade jurídica, mas apenas assegurar a proteção integral dos seus direitos, tendo em vista a sua condição peculiar de ser em desenvolvimento.

Em relação às medidas sócio-educativas estas estão previstas no art.112 do ECA, sendo que o rol do artigo é taxativo, portanto inadmissível medidas diversas das já previstas no referido artigo.

São medidas que poderão ser aplicadas aos adolescentes, no caso de cometimento do ato infracional, as seguintes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, tudo nos termos do art. 112.

Desse modo tem-se que é possível a aplicação concomitante de medida sócio-educativa e medida protetiva ao adolescente infrator. Ressalte-se que sendo criança que comete ato infracional só é cabível a medida de proteção.

Nesse sentido, é percebido que, ao contrário do que pensa o senso comum, os adolescentes autores de atos infracionais não ficam impunes. Existem diversos mecanismos legais previstos na legislação específica que submetem os jovens que praticam atos tipificados como crime ou contravenção penal a medidas específicas, as quais irão variar conforme o caso concreto. Essas medidas específicas estão previstas nos artigos 100 a 125 do ECA.

Vale dizer que a submissão de um adolescente a algumas destas medidas tem sentido educativo, o qual, conforme o caso, incute na mentalidade do adolescente desde a reeducação, reintegração à família e à sociedade, a tomada de consciência de valores de solidariedade social, até impedir que os mesmos venham a reincidir em seus atos infracionais.

Portanto depreende-se que o objetivo principal das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente que cometem infrações é exatamente a sua reintegração à sua família e à sociedade. Sendo que essa reintegração é feita partindo do pressuposto que o adolescente infrator está ressocializado e reeducado, apto a viver dignamente no meio social.

É possível inferir, a partir dessas breves considerações acerca do ECA, que o mesmo tem um caráter ressocializador, educador e preventivo, tudo em observância à peculiar situação da criança e do adolescentes como pessoas em desenvolvimento, daí o motivo da doutrina de proteção integral.

Talvez uma das causas que estejam contribuindo para que as medidas não alcancem sua finalidade, qual seja recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, seja o não cumprimento, de forma fiel, ao que está estabelecida na lei e não a falta de norma. Daí ter-se que as medidas da forma que vêm sendo aplicadas estão transformando-se quase que em verdadeiras penas, o que tem se mostrado sem eficácia e sem efeito.

O fato é que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído com o escopo de garantir as necessárias condições para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, e não para ser um instrumento de vingança para ser usado todas as vezes que um jovem infrator cometer um ato infracional bárbaro. O ECA tem caráter socioeducativo e essência retributiva.

Portanto o estatuto não visa à impunidade como sugere o senso comum, mas elenca mecanismos de responsabilização diferenciados, que através das medidas socioeducativas, as quais possuem caráter pedagógico e retributivo, possibilita a aplicação de sanções que podem interferir, limitar ou suprimir em caráter temporário a liberdade.

Feitos tais esclarecimentos, no próximo capítulo será feita uma análise compacta de um programa que busca cuidar da origem do problema dos atos infracionais entre os jovens. Uma vez que, para solucionar, ou ao menos reduzir o número crescente de atos infracionais cometidos por adolescentes, é necessário antes discutir quais fatores levam os jovens a entrarem em conflito com a lei.

3. COMPREENDENDO UMA DAS CAUSAS DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA ENTRE OS JOVENS

Embora a legislação brasileira estabeleça toda uma lógica de proteção integral e priorização absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, e mesmo com toda a clareza que tais regras possuem no ordenamento jurídico pátrio, o Estado não disponibiliza a esses sujeitos a atenção necessária e suficiente para por em prática, na íntegra, o que determina o arcabouço normativo nacional e internacional concernente à matéria.

Sabe-se que a raiz do problema está relacionada ao fato de grande parte da população jovem do Brasil não ter tido o mínimo de condições básicas necessárias ao perfeito desenvolvimento infantil. Já foi comprovado, por meio de estudos científicos, que o desenvolvimento humano possui uma fase primordial, que é denominada primeira infância. Essa fase compreende o período de nascimento até o sexto ano de vida.

De acordo com os estudos científicos é durante a primeira infância que se desenvolve a maioria das ligações entre os neurônios do cérebro humano. É estimado que uma criança de quatro anos de idade já tem a metade do seu potencial intelectual formado¹⁵. É nessa fase que se define o desenvolvimento socioemocional e cognitivo do ser humano, o qual servirá de base para a vida adulta.

O grande problema é que é exatamente nessa faixa etária que se tem grande carência de investimentos em políticas públicas destinadas às crianças. Segundo o Instituto Camargo Corrêa¹⁶:

No Brasil, o grupo é um dos mais vulneráveis da população. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2006), quase metade (45%) das famílias brasileiras com crianças de 0 a 6 anos vivem com rendimento mensal per capita de até meio salário mínimo. Altas taxas de mortalidade, desnutrição infantil, falta de registro civil, violência doméstica e a tradição do cuidado básico em detrimento da prática educacional são algumas das condições adversas ao pleno desenvolvimento infantil que devem ser observadas em políticas públicas¹⁷.

Dá ter-se a juventude da periferia como uma das populações mais vulneráveis, pois, devido à inexistência de condições adequadas de desenvolvimento da criança e do

¹⁵ Disponível em: <<http://www.institutocamargocorrea.org.br/infancia/Paginas/infancia.aspx>> Acesso em 24 de julho de 2013.

¹⁶ O Instituto Camargo Corrêa investe em educação e cuidados para a primeira infância.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.institutocamargocorrea.org.br/infancia/Paginas/infancia.aspx>> Acesso em 24 de julho de 2013.

adolescente, esse grupo fica à margem da sociedade, sem acesso a um mínimo de oportunidades que lhes permitam mudar de vida.

De acordo com YUSTER, 2006 *apud* RODRIGUES (2012, p. 21):

As causas sociais subjacentes que levam crianças a estarem em conflito com a lei incluem pobreza, lares destruídos, falta de educação e oportunidades de emprego, migração, drogas ou mal-uso de substâncias, pressão de pares, falta de orientação parental, violência, abuso e exploração.

Dessa forma, considerando que o Estado e a sociedade como um todo não cumprem o que determina o ordenamento jurídico pátrio quanto à priorização da infância e da juventude, como exigir deles um determinado comportamento, sem ao menos ter-lhes proporcionado as mínimas condições de formação necessárias para que se orientem de acordo com o ideal de comportamento tido como adequado pela sociedade?

É observado que grande parte dos jovens, principalmente nas periferias, não tem condições de formação adequada, na maioria das vezes não tem acesso a uma educação de qualidade, além disso, ainda lhe falta acesso a um trabalho digno. Dessa forma, esses jovens estão quase que sujeitos a passar toda suas vidas à margem da globalização e dos seus bens de consumo. Hipótese essa que não parece ser muito confortável, ao contrário.

O fato é que o argumento de que quanto mais desigual for uma nação, maiores serão suas taxas de violência e de criminalidade. Isso tem todo sentido, uma vez que os dados científicos comprovam que a maioria dos casos de violência e criminalidade ocorre no grupo de pessoas que residem nas periferias, em bairros pobres, com qualificação profissional e escolaridade deficientes, é notório então que:

Os jovens de 15 a 24 anos continuam sendo as maiores vítimas de homicídio, conforme aponta o *Mapa da Violência 2006 - Os Jovens do Brasil*, da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e Cultura (OEI). O estudo, que abrange a década de 1994 a 2004 com base em dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, revela que aconteceram 175.548 assassinatos no período. De toda a população dessa faixa etária no País, 39,7% são atingidos pela violência letal. A situação é mais grave nos estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e Espírito Santo, onde metade dos jovens foram alvos de mortes violentas na década analisada. Outro dado apontado pela OEI é de que os homicídios cresceram 48,4% no geral da população, mas o acréscimo foi de 64,2% entre os jovens. **No principal grupo de risco estão os adolescentes do sexo masculino, afrodescendentes, que residem em bairros pobres ou nas periferias das metrópoles, com baixa escolaridade e pouca qualificação profissional**¹⁸. (grifo nosso)

¹⁸Disponível em: < <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/principais-tratados-internacionais-na-area-da-infancia-ainda-sao-descumpr>> Acesso em 25 de julho de 2013.

É importante observar que esses dados são referentes ao Mapa da Violência 2006. Ocorre que a situação agravou-se ainda mais, pois, com a publicação do Mapa da Violência 2013, constatou-se que no período entre 2001 e 2011 morreram um total de 203.225 jovens, vítimas de assassinatos; enquanto que no decênio entre 1994 a 2004 foram 175.548 assassinatos.

O referido estudo ainda enfatiza que a taxa de homicídios jovens do país em 2011 foi de 53,4 por 100 mil jovens, enquanto a média nacional foi de 27,1, ou seja, a taxa de assassinatos de jovens foi quase o dobro da taxa total do país¹⁹.

O que se pode depreender do exposto até o momento é que parte da infância e da juventude brasileira, principalmente a parcela da população menos favorecida, em que pese existir toda uma legislação protetiva, fica a mercê da própria sorte. Não tem acesso a um mínimo de direitos fundamentais necessários a uma existência digna, estando, por essa forma, sujeita às mais diversas formas de violências.

Isso pode justificar um dos motivos de se ver tanta violência entre os jovens, principalmente, entre aqueles com situação de maior vulnerabilidade, diga-se os menos favorecidos. Portanto ainda há muito o que se fazer, em especial, no que diz respeito à fiel observância de todos os preceitos emanados do ordenamento jurídico pátrio, no que concerne à proteção integral da criança e do adolescente.

De acordo com dados do UNICEF²⁰ (Fundo das Nações Unidas para a Infância) a principal causa de morte de crianças entre 1 e 6 anos são acidentes e agressões. No que concerne às agressões o fator preocupante é que a maior parte dos casos se dá dentro de casa, sendo praticada pela própria família.

Contribuem para isso diversos fatores, quais sejam: cultural, social, econômico e psicológico. Essas agressões, em muitos casos, fazem com que a criança saia de casa ou seja afastada do convívio familiar, hipótese que pode levá-la a sofrer outras formas de violência, as quais podem ocorrer nas ruas ou em abrigos.

O grande problema é que, conforme assinala SCHNEIDER E RAMIRES (2007, p.33-34):

Crianças que vivenciam atos violentos cotidianamente podem desenvolver uma dessensibilização emocional à violência, passando a percebê-la como um componente normal da realidade. Quando adultos, podem apresentar dificuldades nos seus relacionamentos interpessoais, transtornos de personalidade, e podem

¹⁹ Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf> Acesso em 25 de julho de 2013.

²⁰ Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Pags_020_039_Violencia2.pdf> Acesso em: 31 de julho de 2013.

também se tornar pais e mães que maltratam seus filhos, repetindo o ciclo da violência sofrida.

Para quebrar esse ciclo vicioso de violência, faz-se necessário também concentrar a atenção na família em sua totalidade e não somente na criança. Por isso da necessidade de apoio à família como unidade básica, a fim de desenvolver trabalhos preventivos e de fortalecimento dos vínculos familiares.

Conforme WINNICOTT, 1987 *apud* SCHNEIDER E RAMIRES (2007, p. 43) as experiências das crianças relacionadas à perda, a cuidados inadequados ou negligentes, a privações concernentes a figuras parentais estão associados a comportamentos antissociais e/ou delinquentes na adolescência e na vida adulta. Essa relação mostra-se preocupante a partir do momento que se leva em consideração a pobreza e conseqüentemente a vulnerabilidade a que estão sujeitas grande parte das famílias que tem crianças e adolescentes no Brasil.

Essas considerações levam a conclusão de quão importante são as políticas públicas direcionadas à primeira infância. Para o UNICEF, 2005, p.68 *apud* SCHNEIDER E RAMIRES (2007, p. 44) “o investimento em educação infantil pode ser visto também como uma escolha a favor da garantia de equidade de gênero, do enfrentamento da criminalidade e do combate à pobreza e à exclusão social”.

Traçadas essas considerações, será analisado um programa posto em prática no Estado do Rio Grande do Sul, o qual visa exatamente a preencher a lacuna existente quanto à efetiva assistência à fase crucial de desenvolvimento do ser humano.

3.1 PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR (PIM)

O Programa Primeira Infância Melhor (PIM) surge como uma política pública e como uma experiência que tem o escopo de dar efetividade às normas decorrentes da doutrina de proteção integral e, dessa maneira, garantir na prática os direitos que a lei assegura e promover, por conseguinte, o adequado desenvolvimento das crianças.

O Programa Primeira Infância Melhor (PIM) teve origem a partir das recentes descobertas acerca da importância dos primeiros anos da infância na formação das habilidades e competências de cada pessoa, formação essa que acompanha cada ser humano durante toda a sua vida, lhe proporcionando maturidade para que se integre da melhor forma possível à sociedade em que vive.

Para a execução do programa estruturou-se uma política pública permanente, direcionada para a promoção do desenvolvimento integral da primeira infância. O programa foi iniciado em 2003 no estado do Rio Grande do Sul, através de uma parceria entre o governo do estado e a Representação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO – no Brasil.

O objetivo da iniciativa é, a partir de políticas públicas, proporcionar um desenvolvimento adequado às crianças, com o intuito de contribuir para que se tenha uma sociedade mais saudável, menos violenta e mais integrada.

O foco do PIM é fazer com que as crianças tenham um desempenho melhor em suas vidas, para isso o programa visa estimular o desenvolvimento socioemocional e cognitivo das crianças, de modo que lhes proporcione um aprendizado mais eficaz e eficiente, contribuindo, dessa maneira, para que eles possam regular seus comportamentos e sentimentos de forma mais adequada.

O programa faz parte da política estadual de prevenção da violência e parte da premissa que, se as crianças de hoje forem melhor cuidadas, estarão desenvolvendo-se seres humanos mais equilibrados, diga-se com maior controle sobre a agressividade e impulsividade, e com mais afeto.

A implementação do PIM deu-se por meio de parcerias entre estado e municípios. O programa estrutura-se em três eixos, quais sejam: a família, a comunidade e a intersetorialidade. A prioridade do programa são as áreas nas quais se encontram populações que estejam em situação de vulnerabilidade e risco social, que apresentem índice elevado de mortalidade infantil e de crianças não assistidas por escolas de educação infantil.

De acordo com SCHNEIDER E RAMIRES (2007, p. 15) em dezembro de 2006 o PIM já havia sido implantado em aproximadamente em 50% dos municípios do Rio Grande do Sul, beneficiando 60.187 crianças e atendendo 40.125 famílias. Tudo com o apoio e a cooperação técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

O PIM toma por base princípios éticos e democráticos além de procurar reconhecer a importância da interdisciplinaridade e da intersetorialidade. Busca promover ações voltadas para a saúde e para o desenvolvimento das crianças, o programa tem a missão de favorecer um processo educacional de qualidade, atenuando problemas de aprendizagem e de desenvolvimento, além de prevenir o risco de evasão escolar, conflitos com a lei, violência etc.

Dessa forma o PIM tem mostrado seu diferencial no sentido de não ficar restrito apenas “ao dever ser”, mas pondo em prática o que prescreve a legislação pátria em relação à doutrina de proteção integral.

3.2 AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO “PIM”

O Programa Primeira Infância Melhor, como citado anteriormente, é desenvolvido no estado do Rio Grande do Sul desde 2003, tendo se tornado lei estadual Nº 12.544, em julho de 2006, fato que dá a garantia de investimentos na primeira infância, independentemente de quem esteja no Governo do Estado. O Programa está sob a coordenação da Secretaria da Saúde e conta com o apoio das Secretarias de Educação, do Desenvolvimento Social, da Cultura e do Trabalho.

O referencial teórico tem fundamento nos pressupostos de Piaget, Bowlby, Vygotsky, Winnicot e Bruner além de contar com os estudos mais recentes da Neurociência. O referencial metodológico do projeto é o projeto cubano “Educa a tu hijo” do Centro de Referência Latinoamericana para La Educación Preescolar (CELEP)²¹.

É importante ressaltar que o PIM teve a sua origem alicerçada em estudos e experiências reais que comprovam os benefícios proporcionados pela ação socioeducativa e os cuidados destinados à Primeira Infância.

Portanto o PIM é uma política pública para a promoção do desenvolvimento infantil. O trabalho é realizado a partir de uma intervenção abrangente e sistemática com visitas domiciliares e atividades comunitárias realizadas semanalmente por Visitadores capacitados pelo programa.

O PIM tem sua organização tomando por bases três eixos estruturantes: a família, a comunidade e a intersetorialidade. Sendo que a família é considerada como grupo humano primário fundamental para os anos iniciais de vida de qualquer indivíduo, ela é um centro de cuidado, proteção, educação, afeto e relacionamento.

Além dos cuidados imprescindíveis que a família dispensa à criança, ela ainda tem um importante significado simbólico, uma vez que é através dela que se constroem os comportamentos, os valores e os vínculos dos indivíduos. Dessa forma as interações e estímulos oferecidos têm um significado essencial no desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança.

²¹ Disponível em: < http://www.pim.saude.rs.gov.br/a_PIM/php/index.php > Acesso em 02 de agosto de 2013.

Desse modo o PIM exerce um papel importante de auxílio às famílias, orientando e promovendo o conhecimento necessário para que a família ofereça as condições de desenvolvimento pleno de suas crianças.

Para materializar tal auxílio, o trabalho de orientação e estímulo à família e a seus filhos é planejado e realizado de forma lúdica²², considerando-se a faixa etária das crianças ou o período gestacional da mãe. O trabalho é baseado no acompanhamento dos ganhos e desenvolvimento, que se dá pelo diagnóstico inicial do desenvolvimento na infância e por avaliações subsequentes.

Os indicadores de desenvolvimento tomam como referência aspectos cognitivos, motores, socioafetivo e de linguagem. Esses fatores orientam o planejamento do trabalho que será realizado sempre em atenção às características e às necessidades de cada família.

Esse trabalho é realizado pelo Visitador, que é a pessoa incumbida de realizar semanalmente o trabalho direto com as famílias em suas casas. O Visitador tem a atribuição de orientar as famílias sobre as atividades de estimulação corretas ao pleno desenvolvimento das crianças e gestantes; analisar a qualidade da educação que está sendo disponibilizada pelos pais aos filhos; acompanhar a evolução da implantação do programa na vida das crianças e das famílias, entre outras atribuições.

O Visitador exerce a função de elo entre a família atendida por ele e o PIM, demonstrando, avaliando, planejando e orientando as atividades que são realizadas individualmente ou em grupo com as gestantes, famílias e as crianças.

Semanalmente o Visitador leva às casas das famílias conhecimento sobre o desenvolvimento infantil, instruindo as famílias a olharem para as suas crianças de modo a identificar suas potencialidades, dificuldades, características, de modo a promover o cuidado adequado a seus filhos.

Por meio dos materiais oferecidos pelo PIM (o PIM disponibiliza quatro guias de orientação): O Guia da Família, O Guia da Gestante, O Guia da Gestante para o Visitador e o Guia de Orientação para Monitor e Visitador, além do suporte e da interação proporcionado pelo Visitador, as famílias atendidas pelo PIM têm acesso a informações e a vivências fundamentais que facilitam o cuidado e a educação adequada para com suas crianças.

Desse modo o PIM assume um papel importante de apoio às famílias, visto que procura proporcionar orientação e condições de a família promover o desenvolvimento integral das suas crianças. Tudo por meio de uma ação integrada, com um caráter intra e

²²“De forma lúdica” significa com o objetivo de produzir prazer quando de sua execução, pode-se dizer, divertindo o praticante.

intersetorial, através das Secretarias Estaduais da Educação, da Cultura, do Trabalho, Desenvolvimento Social e da Saúde, cabendo a execução do PIM às prefeituras municipais.

No que se refere ao eixo comunidade, esta é concebida no programa como um espaço fundamental de potencialidades, de recursos humanos, institucionais e materiais. Tendo uma importância relevante seus costumes, sua cultura, suas tradições, que juntos são elementos importantes na educação e no desenvolvimento das crianças.

Quanto à intersectorialidade, esta se define como um conjunto articulado de ações voltadas para o público alvo. Sendo preservadas as especificidades de cada secretaria, observando que na implementação dos programas há uma complementaridade nas ações, de forma a integrar as atividades, para que as mesmas estejam em sintonia com as necessidades das crianças, gestantes e suas famílias.

Vale a pena destacar que as ações desenvolvidas pelo PIM, devido aos bons resultados obtidos, já foram reconhecidas inclusive no exterior. No Brasil, o modelo do PIM, já vem sendo utilizado por alguns estados, a exemplo de Pernambuco, Espírito Santo e São Paulo²³.

Uma pesquisa realizada pelo Centro de Referência Latino-Americano de Educação Pré-Escolar (CELEP) comprovou alguns benefícios que o Programa proporcionou. Após minuciosa avaliação do PIM, verificou-se consideráveis melhoras nos indicadores cognitivos, de linguagem, sócio-afetivos e de motricidade das crianças que foram atendidas pelo Programa. Inclusive a pesquisa realizada também apontou que as crianças que integram o PIM tiveram um desempenho superior, nessas áreas estudadas, em comparação com as crianças das mesmas comunidades que não participaram do programa²⁴.

Ainda de acordo com o CELEP:

Foram coletados dados de 1.359 casos distribuídos em 16 municípios gaúchos que participam do programa, por meio de observação e entrevistas. Uma das avaliações compara os resultados obtidos pela criança em dois momentos: quando entra no PIM e no corte avaliativo, quando foi observado um aumento no percentual de todos os indicadores. A dimensão sócio-afetiva era atingida por 72,3% das crianças ao entrarem no programa e por 85,48% das crianças no corte avaliativo. A motricidade melhorou de 61,92% para 82,18%, o indicador cognitivo de 71,25% para 81,84% e a linguagem de 72,68% para 87,56%. Também apresentaram evolução as condições de higiene da casa de 84% das famílias, o ambiente afetivo de 78% e a convivência familiar de 72% das famílias²⁵.

²³ Disponível em : < <http://governo-rs.jusbrasil.com.br/noticias/241280/seminario-destaca-resultados-obtidos-com-o-programa-primeira-infancia-melhor>> Acesso em 03 de agosto de 2013.

²⁴ Disponível em : < <http://redebrasileirademea.ning.com/profiles/blogs/programa-primeira-infancia>> Acesso em 03 de agosto de 2013.

²⁵ Disponível em : <<http://www1.saude.rs.gov.br/wsa/portal/index.jsp?menu=noticias&cod=17438>> Acesso em 03 de agosto de 2013.

Outro dado relevante que pôde ser observado diz respeito à redução da mortalidade infantil, a qual tem impacto sobre um indicador fundamental de saúde no Estado. O coeficiente de óbitos que em 2006 era de 13,1 óbitos a cada mil nascidos vivos e àquela época já era apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como o menor índice de mortalidade Infantil entre os estados brasileiros, foi reduzido para 11,5 óbitos a cada mil nascidos vivos em 2009²⁶.

Pode ser depreendido do exposto que o investimento na primeira infância realizado no Estado do Rio Grande do Sul melhorou a qualidade de vida das pessoas, em especial das crianças beneficiadas pelo programa, conforme os dados demonstrados. O resultado apontou avanços significativos nos campos da educação, saúde, relacionamento, entre outros.

No que concerne aos efeitos do programa em relação ao combate aos atos infracionais entre os jovens, tem-se que as crianças atendidas pelo PIM, por terem recebido uma formação mais adequada, certamente estarão menos vulneráveis aos conflitos com a lei.

Tal raciocínio fundamenta-se no fato de que, como visto, as crianças que crescem em um ambiente de paz e harmonia, recebendo o afeto, a educação e os cuidados necessários, tendem a ser psicologicamente mais equilibradas, são mais sensíveis e adaptáveis ao convívio pacífico em sociedade. Tudo isso certamente contribui para prevenir, a médio prazo, que esses jovens entrem em conflito com a lei e assim tenham melhores condições de viver dignamente em sociedade.

²⁶ Disponível em : < <http://redebrasileirademea.ning.com/profiles/blogs/programa-primeira-infancia>> Acesso em 03 de agosto de 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de esgotar o assunto concernente à redução da idade penal e muito menos sem querer propor uma solução “mágica” para resolver o problema dos jovens que entram em conflito com a lei, demonstrou-se neste trabalho que a tão debatida redução da idade penal encontra alguns obstáculos para sua implantação que vão desde a viabilidade legislativa até a viabilidade prática da medida.

Foi analisado sucintamente que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui um sistema de responsabilização diferenciado, o qual não tem o escopo de retribuir ao jovem infrator o mal que ele causou, mas visa, por meio das medidas sócio-educativas, ressocializar e reeducar o jovem infrator, a fim de que ele tenha condições de viver dignamente em sociedade.

Também foi observado que a problemática dos jovens em conflito com a lei tem, talvez, sua principal causa na falta de cuidados adequados e de educação desses jovens quando na sua infância. Demonstrou-se que existem estudos científicos que comprovam que é na infância que o indivíduo forma as bases de sua personalidade e essa formação o acompanha pelo resto da vida. Por isso é fundamental proporcionar uma formação adequada para que assim se possa exigir um comportamento de acordo.

Foi visto que não há na doutrina brasileira consenso quanto à possibilidade ou não da idade penal ser reduzida por meio de uma emenda à Constituição. Todavia os que se posicionam de modo contrário à redução têm um forte argumento, pois alegam que o art. 228, juntamente com o art. 227 da Carta Magna, constituem os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral, a qual assegura um sistema fundamental de garantias.

Nesse sentido tem-se que a redução da idade penal mostra-se inviável do ponto de vista Constitucional, pois fere a principiologia da Constituição Federal, a qual estabelece um tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes. Além disso, tal hipótese violaria uma cláusula pétrea, uma vez que, embora não esteja prevista no rol do art. 5º da CF/88, é uma garantia individual.

Quanto à viabilidade prática da medida, é sabido que o encarceramento no Brasil não reduz a criminalidade e que a estrutura prisional atual não é eficaz para ressocializar os presos. Desse modo, caso a idade penal seja rebaixada, correr-se-á o risco de expor os adolescentes a mecanismos reprodutores de violência, só aumentando o problema, pois em pouco tempo esses jovens voltarão às ruas ainda mais violentos e cometendo novos crimes, revoltados com a sociedade que os encarcerou.

O grande problema na verdade não são os atos infracionais cometidos pelos jovens. A causa do que se vê hoje está na falta de investimento em educação, na saúde, na desigualdade social, entre outros. Portanto, a maior parte dos atos infracionais cometidos pelos jovens de hoje não são a causa de um problema em si, mas a consequência da falta de investimento em áreas fundamentais e também consequência das injustiças sociais.

Não se deve tratar as consequências como causa, deve-se sim, antes, discutir as causas dos problemas para depois solucioná-los. O encarceramento, no Brasil, não reduz os índices de criminalidade, de acordo com dados do Ministério da Justiça, o índice de reincidência no crime de ex-presos é de 70%²⁷, enquanto que no caso de adolescentes infratores gira em torno de 20%²⁸.

O investimento em áreas básicas como saúde e educação mostra-se como a primeira solução para prevenir o conflito dos adolescentes com a lei, claro que esta medida, isoladamente, não irá resolver o problema. É necessário investimentos em segurança pública, principalmente no trabalho preventivo e no combate às drogas.

O Estado precisa assumir o seu papel de mantedor da ordem pública, por meio de ações eficazes que surtam o efeito desejado no combate à criminalidade e a suas causas. Hoje já existem casos bem sucedidos em que a ação organizada e bem planejada do Estado em determinadas comunidades tem obtido considerável redução dos índices de criminalidade.

Como exemplo da eficácia dessas ações pode-se citar o caso das Unidades de Polícia Solidária (UPS). Analisando um exemplo específico de tal modalidade de policiamento, implementado no bairro do Mutirão, na cidade de Campina Grande, Paraíba, pode ser percebido que em apenas sete meses foi obtido um resultado surpreendente, pois, após a instalação da UPS no bairro, as ocorrências policiais quase que zeraram.

Comparando o número de homicídios ocorridos no ano de 2012, que foi de nove homicídios, com o de 2013, que até o mês de agosto, não havia nenhum registro desse tipo de delito naquele bairro, pode-se conferir que o policiamento solidário está efetivamente surtindo efeito²⁹.

E não fica por aí, além da polícia militar desenvolver sua atividade institucional, diga-se o policiamento ostensivo, ela vai além, pois desenvolve atividades culturais, esportivas e de

²⁷Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/3413/servicos_do_portal/noticias/itens/ricardo_young_comenta_%E2%80%9Ca_reinsercao_de_presos_e_ex-presos_no_mercado_de_trabalho%E2%80%9D_.aspx>. Acesso em 13 de agosto de 2013.

²⁸ Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/04/19/provocacao-ao-tema-adolescentes-infratores/>> Acesso em 13 de agosto de 2013.

²⁹ Disponível em: <<http://www.paraiba.pb.gov.br/68859/ricardo-entrega-ups-e-garante-seguranca-para-11-mil-habitantes.html>> Acesso em 14 de agosto de 2013.

cidadania com as crianças do bairro. Desse modo, a ação desenvolvida naquele bairro tem demonstrado que é possível combater a criminalidade de maneira eficiente, investindo na dignidade das pessoas³⁰.

Esse é só um exemplo de uma ação que pode ser desenvolvida no combate imediato à criminalidade, principalmente no que concerne à prevenção do conflito dos jovens com a lei.

O que pode se inferir de todo o exposto é que se houver vontade política, planejamento e compromisso, principalmente com os mais necessitados, por meio de ações efetivas e integradas na segurança pública, na educação, na saúde, na cultura, no esporte e na assistência social, é possível atenuar consideravelmente o envolvimento de jovens com atos infracionais, proporcionando-lhes uma inserção digna no convívio social.

Portanto cabe, principalmente, ao Estado promover políticas públicas voltadas para o público infanto-juvenil, a fim de lhes assegurar os direitos fundamentais imprescindíveis ao convívio familiar, à assistência na primeira infância, à educação, à cultura, à saúde, ao esporte, ao lazer, enfim, a todos os direitos que lhes são garantidos.

A experiência demonstrada pelo projeto Primeira Infância Melhor comprovou que é possível investir em políticas públicas por meio de uma rede de serviços articulada intersetorialmente, com trabalhos preventivos e ações eficazes, baseados em estudos científicos e experiências exitosas, as quais além de baixo custo proporcionam ganhos sociais consideráveis.

Sendo assim, pode ser concluído que melhor do que se falar em redução da idade penal é discutir sobre a possibilidade de implantação de políticas públicas direcionadas para áreas fundamentais e imprescindíveis ao desenvolvimento das pessoas. Uma vez que as políticas públicas têm o potencial de proporcionar elevado bem estar e desenvolvimento aos seres humanos, com capacidade de mudar suas condições de vida, principalmente quando aplicadas na Primeira Infância.

³⁰Disponível em: < <http://www.falaprefeitopb.com.br/2013/04/jornalista-destaca-importancia-de-ups.html>> Acesso em 14 de agosto de 2013.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the legal and practical feasibility of a possible reduction of the age of criminal responsibility. To do so, you will get up through the literature search, comprehend, in summary, the constitutional aspects of criminal nonimputability under eighteen and the possibility or not of this age be reduced. Search will examine whether it is legally possible to reduce the age of criminal responsibility, as well as far as this is an effective solution to combat the commission of offenses by young people. Once, before the high number and severity of offenses committed by teenagers, media pressure and public outcry has lobbied the Legislature to put on the agenda of bills that establish lowering the age of criminal. Check will be in the course of work, by means of theoretical, electronic documents and other written sources, which is probably one of the main causes that give rise to the problem of violence among young people, and that this fact, in actually, not due exclusively to the illegal conduct of the young, but mainly due to the lack of public policies directed to provide all necessary assistance for the proper training of those people who find themselves in a peculiar phase of development.

KEYWORDS: Criminal Majority. Reduction. Legal Feasibility. Effectiveness.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. 5ª ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

AGÊNCIA DO SENADO.

Disponível em: <<https://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/05/31/maioridade-penal-tres-propostas-aguardam-votacao-na-ccj>>. Acesso em 25 de junho de 2013.

ADOLESCÊNCIA E SAÚDE. Disponível em: <http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167>. Acesso em 04 de julho de 2013.

ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/principais-tratados-internacionais-na-area-da-infancia-ainda-sao-descumpr>> Acesso em 25 de julho de 2013.

ATUALIDADES DO DIREITO. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/04/19/provocacao-ao-tema-adolescentes-infratores/>> Acesso em 13 de agosto de 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratando de Direito Penal: Parte Geral*. 15 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 de julho de 2013

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 09 de julho de 2013.

BRASIL. Lei n. 8.069, 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2013.

CULTURAMIX. Disponível em: <<http://www.culturamix.com/saude/psicologia-infantil>>. Acesso em 14 de julho de 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOVERNO DA PARAIBA. Disponível em: <<http://www.paraiba.pb.gov.br/68859/ricardo-entrega-ups-e-garante-seguranca-para-11-mil-habitantes.html>> Acesso em 14 de agosto de 2013.

INSTITUTO CAMARGO CORRÊA. Disponível em: <<http://www.institutocamargocorrea.org.br/infancia/Paginas/infancia.aspx>> Acesso em 24 de julho de 2013.

INSTITUTOETHOS.

Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/3413/servicos_do_portal/noticias/itens/ricardo_young_comenta_%E2%80%9Ca_reinsercao_de_presos_e_ex-presos_no_mercado_de_trabalho%E2%80%9D_.aspx>. Acesso em 13 de agosto de 2013.

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://governo-rs.jusbrasil.com.br/noticias/241280/seminario-destaca-resultados-obtidos-com-o-programa-primeira-infancia-melhor>> Acesso em 03 de agosto de 2013.

LENZA, Pedro: *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2013. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf> Acesso em 25 de julho de 2013.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – vol. 1*. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR. Disponível em: <http://www.pim.saude.rs.gov.br/a_PIM/php/index.php> Acesso em 02 de agosto de 2013.

REDE BRASILEIRA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. Disponível em : <<http://redebrasileirademea.ning.com/profiles/blogs/programa-primeira-infancia>> Acesso em 03 de agosto de 2013.

RODRIGUES, Osnilo Marcos. *Uma análise da constitucionalidade das propostas Parlamentares de imputabilidade penal aos menores de 18 anos*. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2012/351610_1_1.PDF>. Acesso em 25 de julho de 2013.

SARAIVA, João B. C. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHNEIDER, Alessandra; RAMIRES, Vera Regina. *Primeira Infância Melhor: uma inovação em política pública*. – Brasília : UNESCO, Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, 2007.

SECRETARIA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em : <<http://www1.saude.rs.gov.br/wsa/portal/index.jsp?menu=noticias&cod=17438>> Acesso em 03 de agosto de 2013.

UNICEF. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/Pags_020_039_Violencia2.pdf> Acesso em: 31 de julho de 2013.